



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000013/2004-77
Recurso nº. : 144.288
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : IVANI SAMPAIO ALVES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.993

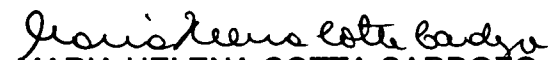
IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo considerado a Administração indevida a tributação dos valores percebidos como indenização, relativos a Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANI SAMPAIO ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência, e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000013/2004-77
Acórdão nº. : 104-20.993



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000013/2004-77
Acórdão nº. : 104-20.993

Recurso nº. : 144.288
Recorrente : IVANI SAMPAIO ALVES

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte IVANI SAMPAIO ALVES, inscrita no CPF sob n.º 231.877.350-53, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 1993, como verbas indenizatórias, recebidas à título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), promovido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento (RS), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, cujo fundamento se extrai do Despacho Decisório de fls. 10/12, tendo em vista que o pedido de restituição fere o Ato Declaratório SRF n.º 96/99 que consolida a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 168 do CTN, eis que sido formalizado após o prazo legal de 5 anos.

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos em Santa Maria/RS, através de manifestação de inconformidade do recorrente, cujas razões se basearam nos seguintes termos:

"A Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório nº. 003/99, reconhecendo o direito do contribuinte. O prazo para solicitar pedido de restituição inicia com a publicação da Instrução Normativa SRF nº. 165/1998, data a partir do qual começa a correr o quinquênio.

O Conselho de Contribuintes afirma que a Administração Tributária estendeu a todos os contribuintes abrangidos na espécie os efeitos de decisões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000013/2004-77
Acórdão nº. : 104-20.993

Recurso nº. : 144.288
Recorrente : IVANI SAMPAIO ALVES

RELATÓRIO

Pretende a contribuinte IVANI SAMPAIO ALVES, inscrita no CPF sob n.º 231.877.350-53, a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos durante o ano-calendário de 1993, como verbas indenizatórias, recebidas à título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), promovido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento (RS), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, cujo fundamento se extrai do Despacho Decisório de fls. 10/12, tendo em vista que o pedido de restituição fere o Ato Declaratório SRF n.º 96/99 que consolida a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 168 do CTN, eis que sido formalizado após o prazo legal de 5 anos.

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos em Santa Maria/RS, através de manifestação de inconformidade do recorrente, cujas razões se basearam nos seguintes termos:

“A Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório n.º 003/99, reconhecendo o direito do contribuinte. O prazo para solicitar pedido de restituição inicia com a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 165/1998, data a partir do qual começa a correr o quinquênio.

O Conselho de Contribuintes afirma que a Administração Tributária estendeu a todos os contribuintes abrangidos na espécie os efeitos de decisões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000013/2004-77
Acórdão nº. : 104-20.993

judiciais, sendo que a restituição de pagamento deve observar o disposto nos artigos 165, III e 168, II do CTN, jamais nos arts. 165, I e 168, I, alegado.

A decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, manteve o despacho decisório da DRF em Santana do Livramento/RS, embasado nos mesmos argumentos.

Devidamente cientificado dessa decisão em 10/12/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 06/01/2005, baseando sua alegação na IN-SRF n.º 165/98, que 06/01/1999 seria o marco inicial para contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Desta forma, tendo o pedido de restituição protocolado em 05/01/2004 (fls. 01), somente se encerraria em 06/01/2004, estando, portanto, dentro do prazo legal. Requer, ao final, a restituição dos valores retidos a título de IRRF sobre a indenização recebida e Parecer de órgão consultivo sobre a anulação ou revogação dos atos utilizados pela DRJ e pelo SEORT para indeferir seu pedido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000013/2004-77
Acórdão nº. : 104-20.993

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a autoridade monocrática, a exemplo do despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal, que estaria decadente o direito do contribuinte pleitear a restituição, ambos entendendo que o marco inicial na contagem do prazo seria a data da retenção, já tendo transcorrido os 5 (cinco) anos previstos no Código Tributário Nacional.

A matéria submetida ao colegiado se restringe à questão da decadência do pedido de restituição que, segundo a autoridade recorrida, é o pagamento a data da extinção do crédito tributário e, por outro lado, sustentando o recorrente que o termo inicial seria a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165/98, que reconheceu a não incidência do tributo no caso dos autos.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000013/2004-77
Acórdão nº. : 104-20.993

simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

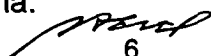
No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, tratamento diferenciado para as mesmas situações atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000013/2004-77
Acórdão nº. : 104-20.993

Em relação à retroatividade e/ou alcance do pedido, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Quanto à questão de fundo versada nos autos, tenho que a apreciação não se pode dar nesta instância, isto porque, não só a DRF como também a DRJ, não se manifestaram a respeito.

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL